



---

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023**

**PROCESSO INTERNO Nº 41.721/2023**

**PROCESSO DE COMPRAS Nº 1.149/2023**

**EDITAL Nº 171/2023**

A empresa EMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.857.520/0001-58, estabelecida na Rua Jorge Tibirica, 1.656 – Parque Industrial – São José do Rio Preto – SP – 15025 060, através de seu representante legal ou por procurador que a esta subscreve, conforme procuração em anexo, Tamires de Lima Pimentel, solteira, Brasileira, portador da cédula de identidade n.º 62.846.152-5 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 099.774.374-32, com endereço Travessa Vancouver n.º 71, Bairro: Parque Belén, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 02850-120, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021, a fim de interpor;

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra as irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, que resultou em DESCLASSIFICAR a Empresa EMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA, , inscrita no CNPJ sob o nº 22.857.520/0001-58, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

**RESUMO DOS FATOS**

Desclassificado. Motivo: (1) Ausência do índice de Solvência Geral (SG) referente ao exercício social de 2022, conforme requerido no item 5.6 alínea “i” do edital. (2) Apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2021 sem o registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme requerido no item 5.6 alínea “b”. (3) Ausente o Termo de Abertura e Encerramento do exercício social de 2021, requeridos no item 5.6 alínea “d” do edital.

**Explicação dos Fatos:**

Não é obrigatória a publicação de balanço financeiro para registrar atos societários de uma empresa na junta comercial. Foi o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

**Endereço: Rua Jorge Tibirica, n. 1656 – Boa Vista – S. J. do Rio Preto / SP Telefone: 17-9.9617-9377**

Região ao manter suspensos os efeitos da Deliberação 2 de 2015 da Junta Comercial de São Paulo (Jucesp).

A decisão confirmou a sentença que havia liberado as empresas do grupo Cargill de publicar suas demonstrações financeiras para arquivamento de seus atos societários.

Em sua defesa, a Jucesp afirmava que a Deliberação 2 é baseada na Lei 11.638/2007 e já teve sua legalidade afirmada por decisão judicial. A regra obriga todas as empresas "de grande porte" devem publicar suas demonstrações financeiras em junta comercial. Empresas de grande porte são as que têm ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anula de mais de R\$ 300 milhões.

Obs: O Balanço Patrimonial de 2021 foi enviado corretamente e assinado digitalmente pelo contador e sócio da empresa, assim como a Declaração do Simples Nacional do ano de 2021, somos uma empresa ME e no ano de 2021 erámos optante pelo Simples Nacional e não tínhamos a obrigatoriedade de registrar na Junta Comercial, assim como Termo de Abertura e Encerramento do exercício social de 2021 (SPED).

### **Lei que dispensa a entrega do Sped Contábil**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.**

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

**Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.**

#### **§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:**

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Referente ao índice de Solvência Geral (SG): Foi enviado índices que mostram a boa situação financeira da empresa.

Porém o Pregoeiro poderia ter solicitado diligência, para que a empresa apresentasse a memória do cálculo.

No Meu entender é excesso de formalismo, até porque os dados para confecção dos índices, já está no próprio Balanço Patrimonial!

O Objetivo da licitação é proporcionar o maior número de licitantes participantes do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosas para a administração.

A empresa EMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA, teve a proposta mas vantajosa, e os seus índices mostra a boa situação financeira da empresa apresentado pelos Balanços Patrimoniais, todos assinados digitalmente pelo contador, onde tem a sua veracidade.

Portanto, de todo o exposto, infere-se que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial não é um fator que acarreta necessariamente a desclassificação da licitante, podendo, em alguns casos, ser vedado ou saneado através de outros documentos hábeis que evidenciem a autenticidade do referido demonstrativo contábil, assim como Termo de Abertura e Encerramento do exercício social e o índice de Solvência Geral (SG).

#### **DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme previsto no edital e na legislação aplicável. Estabelece o edital:

#### **DOS RECURSOS**

De acordo com a Lei nº 14.133/21

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação; e
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração. Nessas situações, a empresa pode interpor recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, a empresa EMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA apresenta TEMPESTIVAMENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme a Lei 14.133/21.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### **Da Legitimidade para recorrer**

Preliminarmente, destaca-se que a empresa EMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA, possui plena capacidade de fornecer o material **MASSA ASFÁLTICA C.B.U.Q.**

**Endereço: Rua Jorge Tibiriça, n. 1656 – Boa Vista – S. J. do Rio Preto / SP Telefone: 17-9.9617-9377**

### 3.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro<sup>1</sup> :

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

” Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho<sup>2</sup> afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante do exposto, requeremos a anulação do ato de HABILITAÇÃO da empresa IDEAL INFRAESTRUTURA E MONTAGEM LTDA, pela Comissão Permanente de Licitação, em face da constatação de irregularidade/ilegalidade, que impede os efeitos dos atos praticados, em desconformidade com as normas legais vigentes e aplicáveis.

## **DOS PEDIDOS**

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU HABILITADA NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA IDEAL INFRAESTRUTURA E MONTAGEM LTDA. **E HABILITANDO** A empresa EMP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA com a sua menor proposta que ficou em melhor vantagem, assim como sua boa situação financeira que foram enviados.

**Requeremos ainda:**



## **EMP Comércio de Materiais para Construção e Paisagismo Eireli**

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas de acordo com a Lei nº 14.133/21.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto 11 de março de 2024.

\_\_\_\_\_  
Tamires de Lima Pimentel  
RG: 62.846.152-5  
C.P.F. nº 099.774.374-32  
**Representante legal**

**22.857.520/0001-58**

EMP COMERCIO DE MATERIAIS  
PARA CONSTRUCAO E PAISAGISMO - EIRELI

Rua Jorge Tibiriça, n. 1656  
Bairro Boa Vista - CEP: 15025-060

S. J. do Rio Preto - São Paulo